

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 10379e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de SALVADOR

**Gestor: Geraldo Alves Ferreira Junior**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 10379e21APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SALVADOR, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO****1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

| Relator                      | Exercício | Processo | Opinativo               | Multa (R\$) |
|------------------------------|-----------|----------|-------------------------|-------------|
| Cons. Raimundo Moreira       | 2017      | 03752e18 | Aprovação com ressalvas | -----       |
| Cons. Subst. Antonio Emanuel | 2018      | 04615e19 | Aprovação               | -----       |
| Cons. Raimundo Moreira       | 2019      | 06708e20 | Aprovação com ressalvas | R\$2.500,00 |





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **2. DOCUMENTAÇÃO**

### **2.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Salvador, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de abril de 2021, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 10379e21.

### **2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### **2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 926/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 22 de outubro de 2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Após solicitação de prorrogação de prazo, no dia 16 de novembro de 2021, a notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 02 de dezembro de 2021, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Salvador, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

**a)** inconsistências em processos de pagamento, em razão do desacordo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e de liquidação, indicados na Lei nº 4.320/64, conforme Achado nº 000556:

- PP nº 1257, competência 10/2020, credor Multiplicar Serviços Ltda, no valor de R\$54.064,64;
- PP nº 1805, competência 12/2020, credor Next Produção Eireli, no valor de R\$15.500,00;

É importante ressaltar que as comprovações relacionadas aos Relatórios de Execução dos Serviços desenvolvidos em cada competência devem ser anexados aos próprios processos de pagamento, mesmo quando se tratar apenas de descritivos de aluguel de equipamentos.

Ademais, deve o Gestor adotar providências para a efetiva adequação de tais relatórios e planilhas de atividades, desenvolvendo materiais completos e pormenorizados, visando aperfeiçoar as estratégias de regulação e controle da Câmara Municipal.

**b)** presença de exigência que poderia restringir o caráter competitivo do Processo Administrativo nº 1364/2020, Pregão Eletrônico, no valor de R\$1.626.929,28, para “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação mensal de veículos automotores, sem motorista, com manutenção e seguro, para atender as necessidades da CMS”, conforme Achado nº 000859.

A Inspeção verificou que, entre as exigências, pedia-se que os veículos tivessem “documentação regular, emplacado e licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA”. Aponta, com isso, que diversas locadoras com veículos registrados em outros estados não puderam participar, onerando os cofres públicos.

Em suas justificativas, o Gestor apresentou decisão do STF, constante no bojo do Recurso Ordinário nº 1.016.605/MG, em que se decidiu que o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) seria pago de acordo com o local onde o veículo circula, ou seja, no estado onde o veículo é colocado à disposição do cliente e, assim sendo, estaria justificada a exigência.

Entretanto, há que se reconhecer a diferença gerada por estabelecer tal exigência como requisito no Edital, uma vez que haveria a possibilidade de remetê-la para a fase de contratação ou, ainda, de execução da avença, e, portanto, desobrigando as competidoras de desde a fase de habilitação comprovarem a existência de veículos emplacados e licenciados na Bahia em seus quadros.



O Achado nº 001438 traz apontamento semelhante, na medida em que levanta que no Procedimento Administrativo nº 2111/2019, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Técnica e Preço, no valor de R\$545.404,82, para “contratação de empresa especializada para apoio técnico no gerenciamento, acompanhamento, supervisão e/ou fiscalização de manutenção e serviços de engenharia, bem como de projetos no âmbito da Câmara Municipal de Salvador”, constituir-se-ia como um dos critérios de classificação das propostas o “conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho, experiência da empresa e experiência da equipe técnica mínima”.

Contudo, conforme o Acórdão TCU nº 1417/2008 – Plenário, tais exigências não deveriam ser levantadas. Vejamos o apontamento com maiores detalhes:

*“A utilização de critérios de classificação apresentados, em especial a experiência da empresa e experiência da equipe técnica mínima, verifica-se inadequada, pois acaba por diminuir a competitividade do processo licitatório, e também não garante a qualidade necessária para a execução dos serviços. Neste sentido, tem-se o Acórdão TCU 1417/2008 Plenário, que menciona: ‘Abstenha-se de adotar critério de pontuação de qualificação de equipe técnica baseado no tempo de formação do profissional, em razão de que esse fator, exclusivamente considerado para pontuação, não necessariamente garante a requerida e necessária experiência, aptidão ou qualificação do profissional na execução de obras ou serviços semelhantes aos especificamente licitados, não guardando conformidade com o disposto no art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, além de incidir na vedação expressa no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.’ Além disso, referente a pontuação por experiência da equipe técnica mínima, o Acórdão TCU 1417/2008 aponta que se ‘Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis a pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional...’”.*

Assim sendo, recomenda-se ao Gestor que, em outras oportunidades e futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir requisitos limitadores ao caráter competitivo do certame, em especial quando se observa que, em um primeiro momento, poderiam estes ser transportados para outras fases do procedimento, como é o caso da licitação para aluguel de veículos, uma vez que a exigência poderia ser feita para o momento da execução do contrato, por exemplo, de modo a permitir que empresas de outros estados participassem da competição.

c) contratação emergencial para locação de 43 vagas de estacionamento pelo período de 120 dias, Dispensa de Licitação nº 50/2020, competência 02/2020, no valor de R\$58.308,00, que não atende a fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001197.

O Gestor alega que *“conforme consta em previsão expressa no art. 24, X, da Lei 8.666/93, regulamenta a contratação por dispensa de licitação em que os imóveis destinados ao atendimento das finalidades precípuas da*



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, justifica totalmente a adoção do procedimento da contratação”.*

A contratação foi feita com base no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 120 dias, em razão das peculiaridades do imóvel. Contudo, há indícios de que impulsor da contratação foi o vencimento do prazo contratual (contrato nº 12/2017), com impossibilidade de renovação. Ademais, já estava em curso do Procedimento Administrativo nº 865/2019, e o prazo de 120 foi estipulado visualizando-se que, ao final, tal procedimento já teria sido concluído.

Logo, recomenda-se que a Câmara Municipal de Salvador busque organizar e planejar com maior cuidado suas contratações, especialmente se atentando aos prazos de encerramentos contratuais, a fim de que situações causadas por lapso de planejamento não aconteçam novamente.

**d)** ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001051, 001066, 001068 e 001318.

## 4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 9506, de 26/12/2019, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$196.802.000,00**.

O Relatório Técnico assentou que “no entanto, o valor da supracitada Lei encontra-se divergente do declarado pelo Gestor no SIGA e do registrado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, ambos no montante de R\$191.253.000,00, e do Relatório de Controle Interno, em sua página 6, registrando o valor de R\$193.415.000,00.”

Em suas razões de defesa, o gestor sustentou que “os valores atribuídos na LOA ao Poder Legislativo estão retratados nos Demonstrativos de Despesa Orçamentária SIGA 12/2020 CMS E FCF (DOC 2) das Unidades Câmara Municipal e Fundação Cosme de Farias, (...) em estrita convergência com a publicação do Quadro de Detalhamento de Despesas (DOC 2), de modo a descaracterizar as divergências apontadas”.

| DESCRIÇÃO                    | QDD<br>PUBLICADO/LOA      | DEMONSTRATIVO DESPESA SIGA 12_2020 |                           |
|------------------------------|---------------------------|------------------------------------|---------------------------|
|                              |                           | FIXADA                             | ATUALIZADA                |
| CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR | R\$ 193.415.000,00        | R\$ 193.415.000,00                 | R\$ 200.228.458,00        |
| FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS     | R\$ 3.357.000,00          | R\$ 3.357.000,00                   | R\$ 3.395.542,00          |
| FUNDO ESPECIAL - FECAM       | R\$ 30.000,00             | R\$ 30.000,00                      | R\$ 30.000,00             |
| <b>TOTAL ORÇAMENTO</b>       | <b>R\$ 196.802.000,00</b> | <b>R\$ 196.802.000,00</b>          | <b>R\$ 203.654.000,00</b> |

A Relatoria considera regular a matéria, haja vista que a diferença questionada corresponde a Unidade Fundação Cosme de Farias, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária gerado pelo SIGA (doc. 95 e-TCM).



## 5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 5.1.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 32204, 32250, 32258, 32551, 32701, 32703, 32788, 32830, 33091, 33095, 33106, 33219, 33268, 33319, 33379, 33389, 33391, 33414 e 3416 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$12.550.368,00**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020.

| Decreto nº | Data       | Lei nº | Publicação | Fonte de Recursos |                        |                                                       | TOTAL GERAL    |
|------------|------------|--------|------------|-------------------|------------------------|-------------------------------------------------------|----------------|
|            |            |        |            | Anulação          | Excesso de Arrecadação | Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios |                |
| 32204      | 03/03/2020 | 9506   | 04/03/2020 | R\$ 56.700,00     | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 56.700,00  |
| 32250      | 13/03/2020 | 9506   | 16/03/2020 | R\$ 370.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 370.000,00 |
| 32258      | 16/03/2020 | 9506   | 17/03/2020 | R\$ 1.805,00      | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 1.805,00   |
| 32551      | 03/07/2020 | 9506   | 06/07/2020 | R\$ 730.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 730.000,00 |
| 32701      | 14/08/2020 | 9506   | 17/08/2020 | R\$ 500.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 500.000,00 |
| 32703      | 14/08/2020 | 9506   | 17/08/2020 | R\$ 150.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 150.000,00 |
| 32788      | 01/09/2020 | 9506   | 02/09/2020 | R\$ 100.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 100.000,00 |
| 32830      | 15/09/2020 | 9506   | 16/09/2020 | R\$ 133.000,00    | R\$ 0,00               | R\$ 0,00                                              | R\$ 133.000,00 |

|        |            |      |            |                   |          |          |                   |
|--------|------------|------|------------|-------------------|----------|----------|-------------------|
| 33091  | 06/11/2020 | 9506 | 09/11/2020 | R\$ 1.011.000,00  | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.011.000,00  |
| 33095  | 09/11/2020 | 9506 | 10/11/2020 | R\$ 15.000,00     | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 15.000,00     |
| 33106  | 11/11/2020 | 9506 | 12/11/2020 | R\$ 1.015,00      | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.015,00      |
| 33219  | 02/12/2020 | 9506 | 03/12/2020 | R\$ 1.401.048,00  | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.401.048,00  |
| 33268  | 09/12/2020 | 9506 | 10/12/2020 | R\$ 75.000,00     | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 75.000,00     |
| 33319  | 11/12/2020 | 9506 | 14/12/2020 | R\$ 5.811.000,00  | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 5.811.000,00  |
| 33379  | 16/12/2020 | 9506 | 17/12/2020 | R\$ 240.600,00    | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 240.600,00    |
| 33389  | 17/12/2020 | 9506 | 17/12/2020 | R\$ 600.000,00    | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 600.000,00    |
| 33391  | 17/12/2020 | 9506 | 17/12/2020 | R\$ 183.200,00    | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 183.200,00    |
| 33414  | 22/12/2020 | 9506 | 23/12/2020 | R\$ 160.000,00    | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 160.000,00    |
| 33416  | 22/12/2020 | 9506 | 23/12/2020 | R\$ 1.011.000,00  | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.011.000,00  |
| Total: |            |      |            | R\$ 12.550.368,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 12.550.368,00 |

Em que pese referida tabela demonstrar que foram abertos R\$12.550.368,00 de Créditos Suplementares por anulação de dotações, **deste montante somente R\$4.384.168,00 foram de anulações da própria Câmara**, tendo em vista que R\$8.166.200,00 foram anulações de outras unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, para suplementar dotações do Poder Legislativo, conforme os decretos a seguir:



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| Decreto nº | Data     | Lei nº | Órgão          | Publicação | Anulação         |
|------------|----------|--------|----------------|------------|------------------|
| 32703      | 14/08/20 | 9506   | 203002 – FCF   | 17/08/20   | R\$ 150.000,00   |
| 33091      | 06/11/20 | 9506   | 210002 – GABP  | 09/11/20   | R\$ 1.011.000,00 |
| 33319      | 11/12/20 | 9506   | 210002 – GABP  | 14/12/20   | R\$ 5.811.000,00 |
| 33391      | 17/12/20 | 9506   | 201010 – FECAM | 17/12/20   | R\$ 30.000,00    |
| 33391      | 17/12/20 | 9506   | 209002 – FCF   | 17/12/20   | R\$ 153.200,00   |
| 33416      | 22/12/20 | 9506   | 210002 – GABP  | 23/12/20   | R\$ 1.011.000,00 |
| Total      |          |        |                |            | R\$ 8.166.200,00 |

Vale salientar que foram realizadas anulações de dotações da Câmara, no valor de R\$1.352.742,00, para suplementações de outras unidades orçamentárias da Prefeitura de Salvador - PMS, conforme os seguintes decretos:

| Decreto nº | Data       | Lei nº | Publicação | Anulação         |
|------------|------------|--------|------------|------------------|
| 32.159     | 14/02/2020 | 9506   | 17/02/2020 | R\$ 341.742,00   |
| 32.418     | 22/12/2020 | 9506   | 23/12/2020 | R\$ 1.011.000,00 |
| Total      |            |        |            | R\$ 1.352.742,00 |

Fonte: Docs. 14 e 28

Por fim, o Demonstrativo de Despesas Orçamentárias demonstra que houve “Alterações Orçamentárias para Mais” no valor de R\$14.604.473,00, enquanto as “Alterações Orçamentárias para Menos” foram de R\$7.791.015,00, sendo tais valores compostos do seguinte modo:

| Alterações Orçamentárias para Mais                                   |                   |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Descrição                                                            | Valor             |
| Anulação de Dotação da Câmara para Suplementação da própria entidade | R\$ 4.384.168,00  |
| Anulação de Dotação de outras UO para suplementação da Câmara        | R\$ 8.166.200,00  |
| Aumento decorrente de QDD                                            | R\$ 2.054.105,00  |
| Total                                                                | R\$ 14.604.473,00 |

| Alterações Orçamentárias para Menos                                  |                  |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|
| Descrição                                                            | Valor            |
| Anulação de Dotação da Câmara para Suplementação da própria entidade | R\$ 4.384.168,00 |
| Anulação de Dotação da Câmara para Suplementação de outras UO        | R\$ 1.352.742,00 |
| Diminuição decorrente de QDD                                         | R\$ 2.054.105,00 |
| Total                                                                | R\$ 7.791.015,00 |

### 5.1.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foi apresentada declaração (doc. 9), informando que **não houve abertura de créditos adicionais especiais no exercício sob exame**, ratificando-se tal informação no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020.

### 5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$2.054.105,00, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2020.

| Decreto nº | Data       | Publicação | Valor            |
|------------|------------|------------|------------------|
| 32341      | 13/04/2020 | 14/04/2020 | R\$ 28.728,00    |
| 32564      | 08/07/2020 | 09/07/2020 | R\$ 132.000,00   |
| 32705      | 14/08/2020 | 17/08/2020 | R\$ 605.000,00   |
| 32826      | 15/09/2020 | 16/09/2020 | R\$ 123.000,00   |
| 32993      | 20/10/2020 | 21/10/2020 | R\$ 46.500,00    |
| 33149      | 19/11/2020 | 20/11/2020 | R\$ 2.250,00     |
| 33214      | 02/12/2020 | 03/12/2020 | R\$ 811,00       |
| 33315      | 11/12/2020 | 11/12/2020 | R\$ 284.600,00   |
| 33387      | 17/12/2020 | 17/12/2020 | R\$ 15.000,00    |
| 33402      | 18/12/2020 | 18/12/2020 | R\$ 120.000,00   |
| 33413      | 22/12/2020 | 23/12/2020 | R\$ 696.216,00   |
| Total:     |            |            | R\$ 2.054.105,00 |

## 6. ANÁLISE DOS BALANCETES

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. ELISIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CRC-BA nº 043382/O-9, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Contudo, questiona-se pela Inspeção o fato de alguns demonstrativos (Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF; doc. 49 e 43) terem sido apresentados com assinatura da Contadora Sra. DEBORAH VILELA DOURADO LIMA, CRC-BA nº 019309/O-5 sem ter sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, **em descumprimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Em sede de Defesa o Gestor apresentou o doc. 96, em que consta a Certidão de Regularidade Profissional da Contadora Sra. Deborah Viela Dourado Lima, emitida em 27 de outubro de 2021 e válida até 25 de janeiro de 2022.

Entretanto, entende esta Relatoria por não acolher a documentação juntada, uma vez que ausente a comprovação de regularidade profissional da supramencionada contadora no momento dos atos e documentos assinados durante o exercício de 2020.

### 6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2020, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$203.624.000,00**, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$35.311.379,03 e R\$34.973.789,08, respectivamente, **remanescendo obrigações do exercício a recolher no total de R\$337.589,95**, tendo sido deixado R\$315.688,91 em Caixa/Banco, conforme item 5.3.3 do Relatório.

Conforme Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentário de dezembro/2020 não há saldo remanescente de obrigações do exercício a recolher. As inconsistências registradas no relatório técnico foram esclarecidas em sede de defesa.

### 6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

| Descrição          | Câmara             | Prefeitura         | Diferença         |
|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| Dotação Fixada     | R\$ 191.253.000,00 | R\$ 193.415.000,00 | -R\$ 2.162.000,00 |
| Dotação Atualizada | R\$ 198.066.458,00 | R\$ 200.228.458,00 | -R\$ 2.162.000,00 |

Em sua defesa, o Gestor alegou que “O *Demonstrativo de Despesa Orçamentária SIGA 12/2020 CMS (DOC 2)* evidencia valores que *descaracteriza as divergências apontadas, não apresentando assim diferenças entre os valores evidenciados pela Unidade Orçamentária Câmara e os consolidados pela Prefeitura referentes a Dotação Fixada/ Dotação Atualizada, conforme quadro a seguir.*”

| DESCRIÇÃO          | CÂMARA             | PREFEITURA         | DIFERENÇA |
|--------------------|--------------------|--------------------|-----------|
| Dotação Fixada     | R\$ 193.415.000,00 | R\$ 193.415.000,00 | R\$-      |
| Dotação Atualizada | R\$ 200.228.458,00 | R\$ 200.228.458,00 | R\$-      |

(TABELA 2)

Os esclarecimentos apresentados foram acolhidos, restando sanada a inconsistência sobredita. O Demonstrativo de Despesa Orçamentária da Câmara Municipal anexado aos autos (doc. 94 e-TCM) indica uma Dotação Fixada de R\$193.445.000,00 e Dotação Atualizada de R\$200.258.458,00, já considerando o saldo da Unidade FECAM – Fundo Especial de Despesa da CMS no valor de R\$30.000,00.

De igual modo, restou evidenciado que os bens patrimoniais do Poder Legislativo Municipal se encontram consolidados aos bens do Poder Executivo.

### 6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal **não realizou** despesas com diárias.



## 7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020, as despesas empenhadas foram de R\$196.796.190,48 e as pagas foram de R\$195.984.897,22, **havendo Restos a Pagar de R\$811.293,26.**

Conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2021, **as despesas de exercícios anteriores foram de R\$0,00.**

O disponível da Câmara evidencia **saldo de R\$1.126.982,17, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo**, havendo, assim, o **cumprimento do art. 42 da LRF**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

## 8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos (doc. 73), a Câmara encerrou o exercício com **saldo de R\$1.126.982,17**, constante da Conta Corrente nº 13.000914-0, Agência nº 3041, do Banco Santander, encontrando-se, tal informação, **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020, no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa”, bem como com o **correspondente** extrato bancário de dezembro de 2020.

O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Pasta “Entrega da UJ Dezembro – 03832e21”, docs. 9 a 12), foram encaminhados, **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

O Relatório de Contas de Governo consignou divergências entre os comprovantes de recolhimento de saldo de Caixa/Bancos (Pasta “Entrega da UJ”, docs. 50 a 53), no valor de R\$4.790.994,30, transferido para a Prefeitura Municipal e o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão, que indica que foi repassado ao Poder Executivo o total de R\$6.937.675,25.

Nesse ponto, após análise dos esclarecimentos e documentos colacionados aos autos (doc. 98 a 117 e-TCM) a Relatoria considera regular a matéria. Isso porque, a defesa esclareceu que a Conta Contábil “3.5.1.1.2.02.01.00 Repasses Concedidos ao Poder Executivo” registrou a contabilização das devoluções de duodécimo ao Poder Executivo, no valor total de R\$3.638.284,89, bem como os sub-repasses do Poder Legislativo à Fundação Cosme de Farias, no valor de R\$3.299.390,36.

Ademais, o gestor justificou que as demais transferências realizadas ao Poder Executivo correspondem a movimentações extraorçamentárias de ingressos e desembolsos, sendo R\$1.010.101,01 (Crédito Santander referente à Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - OF 23); R\$137.474,45

(Rendimentos de aplicações financeiras - OF 33); e R\$5.133,95 (Saldos de salários devolvidos pela Instituição Bancária - OF 36).

## 9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$10.955.728,64, havendo incorporação de bens no valor de R\$279.008,30, sem baixa de bens, remanescendo **saldo final de R\$11.234.736,94**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2020.

| Demonstrativo de Bens | Saldo Anterior           | Movimentações         |                 |                 | Saldo Final             |
|-----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------|-----------------|-------------------------|
|                       |                          | Incorporações         | Depreciação     | Baixas          |                         |
| Móveis                | R\$ 7.918.935,92         | R\$ 279.008,30        | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$8.197.944,22         |
| Imóveis               | R\$ 3.036.792,72         | R\$ 0,00              | R\$ 0,00        | R\$ 0,00        | R\$ 3.036.792,72        |
| <b>Total</b>          | <b>R\$ 10.955.728,64</b> | <b>R\$ 279.008,30</b> | <b>R\$ 0,00</b> | <b>R\$ 0,00</b> | <b>R\$11.234.736,94</b> |

Fonte: Docs. 70 e 71

De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. **Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.**

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$279.008,30, que **corresponde** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante (doc. 75), indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$279.008,30, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

## 10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$204.100.630,13**.



A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$196.796.190,48, em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## 10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$124.940.562,37**, alcançando o percentual de **61,22%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## 10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$9.216.419,52, de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Ressalte-se que foi afirmado em Defesa que a folha de pagamento possuía apenas 41 Vereadores, uma vez que o Sr. Silvio Humberto e a Sra. Ana Rita Tavares optaram pela remuneração de seus órgãos de origem.

## 11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 11.1 PESSOAL

#### 11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$149.814.123,04**, correspondente ao percentual de **2,30%** da receita corrente líquida de **R\$6.503.116.454,04, não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### 11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

#### 11.2.1 PUBLICIDADE

**Foram apresentados** os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

| PERÍODO         | DIÁRIO OFICIAL | DATA DA PUBLICAÇÃO |
|-----------------|----------------|--------------------|
| 1º QUADRIMESTRE | 5792           | 10/09/20           |
| 2º QUADRIMESTRE | 5801           | 23/09/20           |
| 3º QUADRIMESTRE | 5887           | 27/01/21           |





Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal originalmente foi publicado no Diário Oficial nº 5.720, de 28/05/2020, sendo posteriormente retificado e republicado em 10/09/2020.

### 11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.cms.ba.gov.br/transparencia> na data de 02/03/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 36,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,76, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (doc. 81) subscrito pelo Controlador Interno, Sr. Gláucio Silva Chaves, desacompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em descumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, **não cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, abaixo resumidas:

**a)** Divergência entre o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 196.802.000,00), no Demonstrativo da Despesa Orçamentária (R\$ 191.253.000,00) e no Relatório de Controle Interno (R\$ 193.415.000,00);



b) Em que pese o item 7.4 trazer apenas o subsídio de um único vereador, o Relatório de Controle Interno registra que foram eleitos 43 (pág. 9);

c) Devolução de duodécimo registrada no Relatório de Controle Interno (pág. 14), no montante de R\$3.528.419,16, divergente do apresentado por meio dos comprovantes e registrado no item 5.3.3 deste Relatório, no valor de R\$4.790.994,30, que diverge do Demonstrativo das Contas do Razão/2020, no montante de R\$6.937.675,25.

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Em sede de Defesa o Gestor demonstrou que apresentou dados e documentação suficiente à desclassificação dos apontamentos de irregularidades levantados. Contudo, deixou de apresentar Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em descumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 13. DECLARAÇÃO DE BENS

**Em cumprimento** ao disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, datada de 31/05/2021, Exercício 2021, Ano-Calendário 2020, que relaciona bens no total de **R\$59.369,55**.

### 14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

| Processo | Responsável(eis)              | Cargo               | Pago | Cont | Venc.      | Valor R\$    |
|----------|-------------------------------|---------------------|------|------|------------|--------------|
| 06708e20 | GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR | Prefeito/Presidente | N    | N    | 31/01/2021 | R\$ 2.500,00 |

Informação extraída do SICCO em 13/08/2021.

Através do doc. 130, da pasta Defesa à Notificação da UJ, o Gestor junta comprovante de transação bancária, no valor de R\$2.500,00, datado de 28/01/2021, sem descrição documental que relacione o pagamento ao processo TCM nº 06708e20 ou comprovação de débito do valor na conta da Prefeitura Municipal de Salvador, mediante apresentação do extrato bancário,



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que possibilite o vínculo entre o valor transferido e a quitação da multa supramencionada.

Contudo, tendo em consideração que o vencimento da multa se deu durante o exercício de 2021, exercício, portanto, diverso do analisado por esta Relatoria, deve-se ressaltar a **ausência de impacto negativo** da não comprovação do pagamento **no mérito** destas Contas.

### 14.1 MULTAS

### 15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### 16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

### 17. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);
- Ausência de comprovação de Regularidade Profissional em período válido para a Contabilista Sra. Deborah Viela Dourado Lima (item 6.1);
- Inconsistências de SIGA na Remuneração dos Agentes Políticos (item 10.3);
- O Índice de Transparência avaliado em Moderado (item 11.2.2);
- Não atendimento do Relatório do Controle Interno aos parâmetros legais (item 12);
- Ausência de comprovação de quitação de multa com vencimento durante o exercício de 2021 (item 14);

## III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Salvador**, pertinentes ao exercício financeiro de **2020**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **10379e21**, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência de comprovação de Regularidade Profissional em período válido para a Contabilista Sra. Deborah Viela Dourado Lima (item 6.1)
- Inconsistências de SIGA na Remuneração dos Agentes Políticos (item 10.3);
- O Índice de Transparência avaliado em Moderado (item 11.2.2)
- Não atendimento do Relatório do Controle Interno aos parâmetros legais (item 12)
- Ausência de comprovação de quitação de multa com vencimento durante o exercício de 2021 (item 14);

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 16 de junho de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.